ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA021808/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

CAPILE EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 54.295.437/0001-29**, portadora da Inscrição Estadual nº 216.395.987, com sede na Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP 44.940-000, por intermédio de seu procurador constituído, conforme instrumento de mandato anexo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra decisão administrativa que habilitou irregularmente a empresa **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, consoante as razões de fato e de direito doravante articuladas.

I. PROÊMIO - DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

A presente insurgência recursal fundamenta-se na constatação de vícios insanáveis na documentação de habilitação econômico-financeira apresentada pela empresa Eletrolight Comércio de Iluminação e Serviços Ltda., declarada provisoriamente vencedora da integralidade dos lotes objeto do certame epigrafado. A análise técnico-contábil pormenorizada das demonstrações financeiras apresentadas revelou conjunto sistemático de irregularidades que transcendem meras impropriedades formais, configurando violações substantivas às normas contábeis, societárias e tributárias vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

As irregularidades identificadas comprometem de forma irreversível a fidedignidade das informações contábeis apresentadas, impossibilitando tecnicamente a aferição da real capacidade econômico-financeira da licitante. O complexo de vícios documentados abrange desde omissões de demonstrações obrigatórias até divergências materiais entre receitas declaradas e pagamentos públicos efetivamente recebidos, passando por distribuição irregular de lucros

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

societários e ajustes patrimoniais de magnitude extraordinária desprovidos de fundamentação adequada.

A gravidade das irregularidades detectadas impõe a esta Administração o dever jurídico de promover a inabilitação da empresa, sob pena de violação aos princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas. A manutenção da habilitação em face de documentação contábil manifestamente irregular configuraria convalidação administrativa de ilícitos contábeis e tributários, comprometendo a legitimidade do certame e expondo os gestores públicos a responsabilização perante os órgãos de controle externo.

II. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.1. Do Dies a Quo e Cômputo do Prazo Recursal

O termo inicial para interposição do presente recurso administrativo observa a disciplina normativa estabelecida pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato"

O cômputo do prazo recursal iniciou-se com a declaração de vencedor proferida no sistema eletrônico de licitações, momento em que se perfectibilizou a intimação ficta de todos os licitantes participantes. A contagem observa a regra geral de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, conforme disciplina do art. 219 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos por força do art. 185 da Lei nº 14.133/2021.

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

II.2. Da Legitimidade Ad Causam e Interesse Recursal

A legitimidade ativa da recorrente decorre de sua condição jurídica de licitante regularmente habilitada e classificada em segundo lugar em todos os lotes do certame. Esta posição processual confere-lhe interesse jurídico direto, concreto e atual na revisão do ato administrativo impugnado, porquanto a eventual procedência do recurso resultará em sua convocação para apresentação de documentação atualizada e possível adjudicação do objeto.

III. DOS FATOS PROCESSUAIS E CRONOLOGIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

III.1. Da Fase Preparatória e Publicidade do Certame

O procedimento licitatório foi deflagrado mediante publicação do instrumento convocatório nos veículos oficiais de comunicação administrativa, observando-se os requisitos de publicidade estabelecidos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021. O edital estruturou o objeto em quatro lotes distintos, abrangendo prestação de serviços técnicos, locação de estruturas, sanitários químicos e mobiliário para eventos, com valores estimados mantidos sob sigilo motivado conforme faculdade prevista no art. 24 da lei regente.

III.2. Da Sessão Pública e Fase Competitiva

A sessão pública realizou-se em **11 de setembro de 2025**, sob condução do Pregoeiro Enilson Lázaro Vieira, auxiliado pelos membros da equipe de apoio designados mediante portaria específica. O procedimento observou a seguinte cronologia:

a) Às **09h35min47s** - Abertura da fase de lances do Lote 1, com participação de nove empresas;

b) Às **09h52min36s** - Encerramento da disputa do Lote 1 com lance vencedor de R$ 136.500,00 da empresa Eletrolight;

c) Às **09h58min41s** - Início da disputa do Lote 2, encerrando-se às 10h23min55s com lance vencedor de R$ 2.354.500,00;

d) Às **10h24min47s** - Disputa do Lote 3, com encerramento às 10h34min47s e lance vencedor de R$ 71.200,00;

e) Às **10h35min57s** - Início do Lote 4, finalizando às 11h06min15s com lance de R$ 117.190,00.

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

III.3. Da Fase de Habilitação e Constatação das Irregularidades

Na fase de habilitação, a empresa Eletrolight apresentou documentação contábil composta por Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Livro Diário referentes ao exercício de 2024. A análise técnica destes documentos, cotejada com informações públicas disponíveis nos sistemas do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e Junta Comercial do Estado da Bahia, revelou o complexo de irregularidades objeto da presente impugnação recursal.

IV. DO MÉRITO - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1. DA VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA ÀS NORMAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

IV.1.1. Do Regime Jurídico da Qualificação Econômico-Financeira na Lei nº 14.133/2021

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece regime jurídico taxativo para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. O dispositivo normativo consagra o princípio da tipicidade documental, vedando exigências não previstas expressamente no rol legal. Verbis:

"Art. 69. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica"

A exigência de apresentação das demonstrações contábeis **"na forma da lei"** implica observância integral do arcabouço normativo contábil brasileiro, notadamente a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), o Código Civil, as Normas Brasileiras de Contabilidade emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

IV.1.2. Das Irregularidades na Estrutura das Demonstrações Contábeis

a) Omissão de Demonstrações Obrigatórias - Violação ao Art. 176 da Lei nº 6.404/1976

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

O conjunto de demonstrações contábeis apresentado pela recorrida encontra-se incompleto, omitindo elementos essenciais para análise da situação econômico-financeira. O art. 176 da Lei nº 6.404/1976 estabelece rol taxativo de demonstrações obrigatórias:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"

A NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, item 10, determina que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui obrigatoriamente:

- Balanço patrimonial ao final do período;
- Demonstração do resultado do período;
- Demonstração do resultado abrangente do período;
- Demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- Demonstração dos fluxos de caixa do período;
- **Notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas**.

A omissão das Notas Explicativas configura irregularidade insanável, pois impossibilita a compreensão das políticas contábeis adotadas, a composição analítica dos saldos, os critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, as garantias prestadas a terceiros, os eventos subsequentes e demais informações essenciais à análise da capacidade econômico-financeira.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada sobre a matéria:

TCU - Acórdão 3.087/2023-Plenário [CONFERIR]

Relator: Min. Jorge Oliveira

"A apresentação de demonstrações contábeis desprovidas de notas explicativas inviabiliza a análise adequada da situação econômico-financeira do licitante, comprometendo a aferição de sua qualificação para execução do objeto licitado, impondo-se a inabilitação da empresa"

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

b) Inversão de Natureza de Saldos Contábeis - Violação aos Princípios Fundamentais de Contabilidade

A análise técnica identificou inversão inadmissível na natureza dos saldos de contas do Passivo Circulante. Contas representativas de obrigações como "Obrigações com o Pessoal", "Provisões" e "Internet a Pagar" apresentam saldos devedores quando, por definição conceitual e normativa, deveriam apresentar natureza credora.

Esta inversão viola o Princípio da Entidade e o método das partidas dobradas, fundamentos basilares da ciência contábil. A NBC TG Estrutura Conceitual estabelece que passivos são obrigações presentes da entidade de transferir recursos econômicos como resultado de eventos passados. A apresentação com saldo devedor indica erro estrutural na escrituração que compromete a confiabilidade de toda a demonstração.

c) Erro Conceitual no Cálculo do Lucro Bruto - Violação ao Art. 187 da Lei nº 6.404/1976

A Demonstração do Resultado do Exercício apresenta erro conceitual grave ao não deduzir o Custo dos Serviços Prestados da Receita Líquida para apuração do Lucro Bruto. O art. 187 da Lei nº 6.404/1976 estabelece estrutura obrigatória:

"Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto"

A equiparação errônea entre Receita Líquida e Lucro Bruto, com omissão de custos de **R$ 68.180,00**, distorce artificialmente a margem operacional e impossibilita análise fidedigna da rentabilidade empresarial.

IV.2. DAS IRREGULARIDADES SOCIETÁRIAS E TRIBUTÁRIAS

IV.2.1. Distribuição Irregular de Lucros - Violação ao Art. 193 da Lei nº 6.404/1976

A empresa distribuiu **R$ 1.500.000,00** em dividendos sem constituir previamente a Reserva Legal obrigatória. O art. 193 da Lei nº 6.404/1976 possui caráter cogente:

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

"Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal"

A violação desta norma imperativa configura:

a) Irregularidade societária grave com potencial responsabilização dos administradores;

b) Comprometimento da proteção ao capital social;

c) Violação aos direitos de credores;

d) Indício de gestão temerária incompatível com a idoneidade exigida para contratação pública.

IV.2.2. Omissão de Receitas e Enquadramento Tributário Fraudulento

A confrontação entre as demonstrações contábeis e os registros públicos do TCM-BA revelou divergência substancial:

- **Receita declarada na DRE:** R$ 4.613.661,25
- **Pagamentos públicos registrados no TCM-BA:** R$ 4.834.114,16
- **Omissão identificada:** R$ 220.452,91

Esta omissão configura:

a) Sonegação fiscal com reflexos penais (art. 1º da Lei nº 8.137/1990);

b) Falsidade ideológica documental (art. 299 do Código Penal);

c) Violação ao princípio da veracidade das demonstrações contábeis;

d) Comprometimento da idoneidade fiscal exigida pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o enquadramento como Microempresa quando o faturamento ultrapassa **R$ 4.800.000,00** configura utilização indevida de benefícios do Simples Nacional, sujeitando a empresa a exclusão ex officio e cobrança retroativa de tributos com multas qualificadas.

IV.2.3. Autenticação Extemporânea do Livro Diário - Violação ao Art. 1.078 do Código Civil

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

O Livro Diário nº 10 foi registrado na JUCEB apenas em **09 de maio de 2025**, ultrapassando o prazo legal de 30 de abril estabelecido pelo art. 1.078 do Código Civil:

"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social"

A extemporaneidade configura:

a) Descumprimento de obrigação legal empresarial;

b) Irregularidade formal que compromete a tempestividade da informação contábil;

c) Violação ao princípio da oportunidade da informação contábil;

d) Possibilidade de alterações posteriores nos registros contábeis.

IV.2.4. Ajuste Patrimonial Não Fundamentado - Violação à NBC TG 23

A redução de **R$ 7.928.278,45** no Patrimônio Líquido através de lançamento genérico viola a NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que estabelece:

"42. A entidade deve divulgar o seguinte com relação a erros de períodos anteriores:

(a) a natureza do erro de período anterior;

(b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado;

(c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado"

A magnitude do ajuste - equivalente a **24,4 vezes o valor total da licitação** - sem qualquer explicação técnica impossibilita avaliação da real situação patrimonial e configura violação ao princípio da transparência.

IV.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

IV.3.1. Violação ao Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37, caput, CF/88)

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

O princípio constitucional da moralidade administrativa, positivado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar com probidade, honestidade e boa-fé. A habilitação de empresa com documentação contábil manifestamente irregular viola este princípio fundamental, configurando convalidação administrativa de ilícitos contábeis e tributários.

IV.3.2. Violação ao Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, e Art. 37, XXI, CF/88)

A aceitação de documentação irregular de um licitante em detrimento daqueles que cumprem rigorosamente as obrigações legais configura tratamento anti-isonômico vedado pela Constituição Federal. O art. 37, XXI, estabelece:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

IV.3.3. Violação ao Princípio da Legalidade Estrita

O princípio da legalidade, pedra angular do regime jurídico-administrativo, impõe vinculação estrita aos comandos normativos. A habilitação de empresa com documentação em desconformidade com a Lei nº 6.404/1976, Código Civil e normas contábeis configura violação frontal a este princípio.

IV. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade. A Súmula 473 do STF cristalizou este entendimento:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"

No caso vertente, a habilitação irregular configura ato administrativo nulo de pleno direito, impondo-se sua anulação ex officio independentemente de provocação. O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 71. É nulo de pleno direito o contrato administrativo nas seguintes hipóteses:

I - seja celebrado por agente público sem competência para representar a Administração Pública"

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

VI. DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

A manutenção da habilitação irregular e eventual homologação do certame antes do julgamento deste recurso acarretará danos irreparáveis ou de difícil reparação:

a) Celebração de contrato administrativo com empresa inidônea;

b) Comprometimento da execução dos serviços essenciais objeto da licitação;

c) Responsabilização dos gestores públicos perante o TCM-BA;

d) Possibilidade de ação civil pública por improbidade administrativa;

e) Precedente negativo para futuros certames.

O periculum in mora encontra-se caracterizado pela iminência de homologação e adjudicação. O fumus boni iuris decorre das robustas provas documentais apresentadas. A concessão de efeito suspensivo preservará o interesse público até decisão definitiva.

VII. DOS PEDIDOS

Ex positis, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos articulados, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade e preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

b) A concessão imediata de **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, obstando a homologação e adjudicação do certame até julgamento definitivo, com fundamento no poder geral de cautela administrativa;

c) A intimação da empresa recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias úteis, assegurando-se o contraditório e ampla defesa;

d) No mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso para:

d.1) ANULAR o ato administrativo que habilitou a empresa ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., declarando-a **INABILITADA** para prosseguir no certame;

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

d.2) DETERMINAR a convocação da empresa CAPILE EMPREENDIMENTOS LTDA., segunda classificada em todos os lotes, para apresentação de documentação de habilitação atualizada;

d.3) DECLARAR a nulidade de todos os atos posteriores à habilitação irregular, com fundamento no princípio da causalidade;

e) Subsidiariamente, caso se entenda necessária maior instrução probatória:

e.1) A realização de **DILIGÊNCIA TÉCNICA** mediante designação de comissão especial composta por contador habilitado para análise pormenorizada das demonstrações contábeis;

e.2) A requisição à JUCEB do Livro Diário completo e respectivo termo de autenticação;

e.3) A solicitação ao TCM-BA de relatório completo de pagamentos públicos à empresa recorrida;

e.4) A requisição à Receita Federal do Brasil de informações sobre o enquadramento tributário e regularidade fiscal;

f) Em qualquer hipótese, a **REMESSA OBRIGATÓRIA** dos autos aos seguintes órgãos:

f.1) Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções;

f.2) Ministério Público do Estado da Bahia para investigação de possíveis crimes contra a Administração Pública;

f.3) Receita Federal do Brasil para verificação de sonegação fiscal e enquadramento tributário irregular;

f.4) Conselho Regional de Contabilidade da Bahia para apuração de responsabilidade técnica do contador signatário.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental suplementar e pericial contábil.

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446

Termos em que, pede deferimento.

Central-BA, 16 de setembro de 2025.

HEBER FERNANDES DOURADO
Procurador
CPF nº 026.000.415-40

Avenida Central, nº 998, Bairro Centro, Central-BA, CEP nº 44.940-000;
capiletransporteselocacoes@gmail.com
(74) 99906-9446